

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2020

IMPUGNANTE: NACIONAL VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA

A Pregoeira, no uso de suas atribuições legais previstas, passa a analisar e julgar a Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 006/2020, interposta pela empresa *NACIONAL VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA.*, considerando as razões e fundamentações dispostas ao longodesta decisão.

Registre-se, que o processo licitatório em apreço destina-se a aquisição de veículos para atender as necessidades da Secretaria de Saúde, tais como ambulâncias e veículos utilitários, de acordo com as especificações e quantitativos previstos Anexo I - Termo de Referência do Edital.

I - DOS FATOS

Aempresa NACIONAL VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA. interpôs, tempestivamente, Impugnação ao Edital, alegando, em síntese, o seguinte:

DO PRAZO DE ENTREGA.

O aspecto importante questionado pela impugnante é a exigência de "entrega no prazo de 10 (dez) dias, o que se mantida impede a requerente de participar do certame com seu produto, conforme transcrevemos abaixo, resumidamente;.

Alega que **"O prazo de entrega acima é demasiadamente curto e solicita um prazo de 60 dias, em razão da pandemia do novo corona vírus declarada em 11.03.2020, pela OMS, que causou paralizações na entrega de diversas transportadoras parceiras da volkswagem, bem como de seus funcionários internos, mas mesmo assim não medira esforços no sentido de entregar os carros adjudicados no melhor prazo possível... ressalte-se que a concessão de ampliação do prazo de entrega garantirão maior numero de fornecedores"...**(grifou-se)

II- DO PEDIDO

Assim, " visando garantir a "competitividade" no referido certame, e viabilizar a obtenção da proposta mais vantajosa, que seja respondido de forma



positiva o pedido de prorrogação para 60 dias corridos, que habilitara a participação da impugnante”.

III – DA ANÁLISE

Preambularmente, frise-se que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente a legalidade, o da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e estatutárias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 8.666/93 em seu art.3º, que prescreve, in verbis:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios de igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifos nossos)

Isto posto, surge para a Administração, como corolário do postulado supra, o dever de pautar seu julgamento segundo critérios objetivos, evitando-se assim surpresas e subjetivismos na avaliação operada.

Por oportuno, cumpre lembrarmos que foge da competência do Pregoeiro avaliar questões técnicas da área dos órgãos interessados nas licitações, razão pela qual o, bem como quanto ao prazo de entrega das ambulâncias e demais veículos, já que a demanda é de natureza urgente e a Secretaria necessita na maior brevidade os veículos.

A impugnante, pleiteia que seja alterado o prazo de entrega dos veículos, justificando que a COVID, que paralisou produção e logística, requerendo a ampliação para 60 (sessenta) dias corridos.

Ouvida a Secretaria entende não caber razão ao questionamento da impugnante, esclarecendo que "(...) todo o dimensionamento do objeto da licitação, incluso o prazo previsto para fornecimento dos veículos, veio a ser estabelecido buscando atender a satisfação do interesse público e estão coerentes e adequados com as necessidades da Administração.



Dessa forma, não é possível alterar o prazo de entrega estabelecido no edital, haja visto que este órgão necessita de parte dos veículos a serem adquiridos no menor tempo possível, considerando a carência da Secretaria, principalmente por Ambulância e demais veículos para atender as demandas urgentes da área saúde.

Nesta ideia, vale ressaltar que devido ao questionamento suscitado ser eminentemente técnico operacional da Secretaria, a avaliação sobre a pertinência ou não cabe à área técnica do órgão interessado na licitação, restando a pregoeira apenas ratificar o entendimento da setorial, e que a entrega tem que ser o prazo estabelecido no instrumento convocatório, deve da necessidade da Secretaria que se encontra em tempo de pandemia com sua capacidade operacional de atendimento a população comprometida, **DAI A NECESSIDADE URGENTE DA ENTREGA DOS VEICULOS CONFORME O PRAZO ESTABELECIDO.**

Isto posto, com base na previsão legal das normas disciplinadoras da licitação, em observância aos princípios do Direito Administrativo, conclui-se que, no caso em análise, deve-se não acolher as razões apresentadas pela empresa impugnante, nos termos acima expostos.

IV- DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, à luz da legislação vigente sobre a matéria, e, ainda, considerando que a demanda é urgente, pois trata-se de capacidade operacional da Secretaria que se encontra comprometida, bem como a manifestação da Secretaria, visando resguardar o interesse público, que não quis “esticar o prazo” de entrega dos referidos veículos, esta Pregoeira decide pelo **NÃO ACOLHIMENTO** da impugnação proposta pela empresa NACIONAL VEICULOS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ No 04.770.238/0005-, devendo o Edital do Pregão Eletrônico nº 006/2020, ser inalterado, sendo RATIFICADO, nos exatos termos estabelecido nos mesmos.

Piquet Carneiro, 25 de setembro de 2020


Francisca Vera Lúcia Barbosa de Lima

Pregoeira

